



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 162 /2015
148ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.11.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0049/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.15121
AUTUANTE: RENATO PORTO
RECORRENTE: CONFIANÇA MUDANÇA E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. Autuação Procedente. Amparo Legal: Arts. 829 e 830, do Decreto nº 24.569/97, responsabilidade prevista no art. 16, II, “c”, da Lei nº 12.670/96, com penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da mesma lei. DEFESA TEMPESTIVA.

RELATÓRIO

Reporta-se o presente processo à acusação de que o contribuinte, acima identificado, transportava mercadoria desacompanhada do documento fiscal.

Crédito Tributário: Base de cálculo: R\$ 249.400,00. ICMS R\$ 42.398,00; Multa R\$74.820,00.

No Auto de Infração, foram indicados como infringidos os seguintes dispositivos: Arts. 140, do Decreto 24.569/97 e 16, II, “b”, 21, II, “c” e 127, da Lei nº 12.670/96. Penalidade a inserta no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares; Certificado de Guarda de Mercadorias nº 003/2012; DANFES 10798, 10799, 10800, 10801, 10802, 10803, 10804 E 10805. Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.15349.

Defesa Tempestiva.

Decisão singular de procedência da autuação, conforme fls. 57 a 62 dos autos.

Inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, o contribuinte ingressou com recurso voluntário (FLS. 67 A 71), alegando, basicamente:

1. Nulidade absoluta do A.I, tendo em vista que a autuante não lavrou o Termo de Retenção de Mercadoria, afronta o art. 831, do RICMS;
2. Seja julgado improcedente o A.I. E, por via de consequência, fique afastada definitivamente, a indevida cobrança dos valores ali consignados, uma vez que, por se tratar, na verdade de operação de transferência de ativo imobilizado, encontra-se amparada pela não-incidência do imposto;
3. Caso não acate o pedido formulado acima, a recorrente roga que o A.I. Seja julgado parcialmente procedente, de modo que seja aplicada a sanção estatuída no parágrafo único, do art. 126, da Lei nº 12.670/96, 1%, do valor das operações ou prestações.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 446/2014 (fls. 80-83), recomenda a manutenção da decisão recorrida que julgou procedente a autuação. A douta PGE adotou referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Reporta-se o presente processo à acusação de que o contribuinte, acima identificado, transportava mercadoria desacompanhada do documento fiscal.

Preliminarmente, com relação à nulidade arguida pela recorrente, tendo em vista que o autuante não lavrou o Termo de Retenção de Mercadoria, afrontando o disposto no art. 831 do RICMS, tem-se que não merece ser acatada, nos termos consolidados no Parecer da Consultoria Tributária.

Pela análise dos autos, verifica-se que resta constatada a infração apontada no Auto de Infração, devendo, entretanto, ser aplicada, no caso, a penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, por tratar-se de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, nos termos deste voto e em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO


BASE DE CÁLCULOR\$ 249.400,00
MULTA (10%).....R\$ 24.940,00

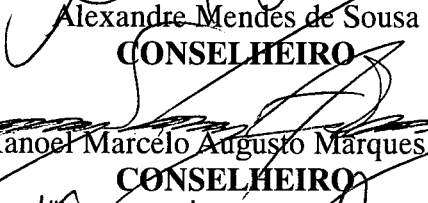
DECISÃO

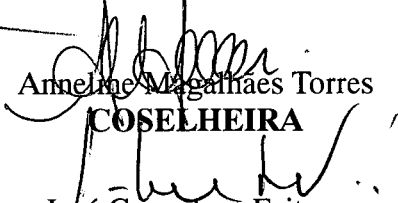
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

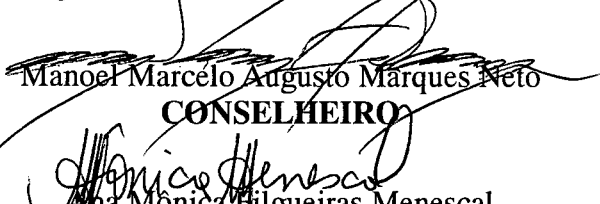
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, com relação à preliminar arguida pela recorrente: 1. nulidade absoluta do auto de infração tendo em vista que o autuante não lavrou o Termo de Retenção de Mercadoria, afrontando o disposto no art. 831 do RICMS. Preliminar afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve dar parcial provimento ao recurso, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 126, *caput*, da Lei nº 121.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

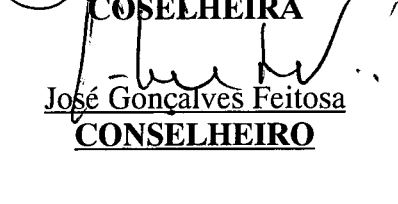
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de fevereiro de 2015.

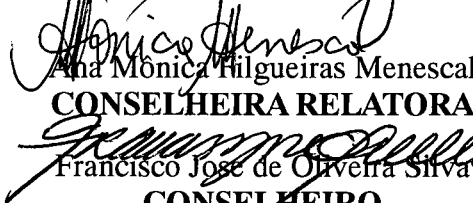

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

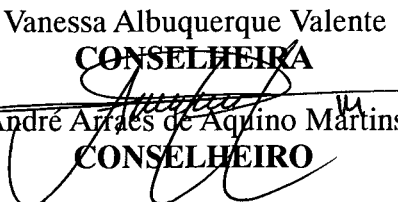

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

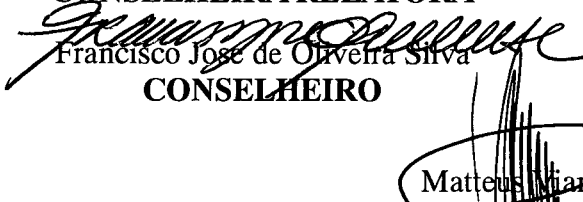

Annelme Magalhães Torres
CONSELHEIRA

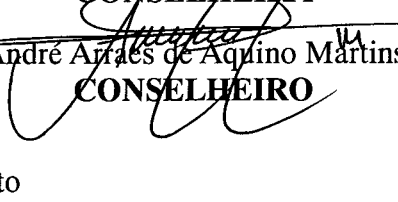

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Hilgheiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO